



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096527-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILA DA SILVA BRUGNOLI, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11754

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2096527-09.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 14ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: DANILA DA SILVA BRUGNOLI

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO INTER S/A

JUÍZA: MARIANA BALESTER MELLO DE GODOY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO INIBE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, § 4º DO CPC. TODAVIA, IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DOS RECORRENTES. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **DANILA DA SILVA BRUGNOLI** tirado contra R. Decisão proferida em Ação de Repactuação de Dívidas ajuizada contra **BANCO SANTANDER E OUTROS** pela qual foi indeferida a justiça gratuita.

Inconformado, defende a agravante em suas razões recursais não possuir condições de arcar com as despesas processuais, fazendo jus à Justiça Gratuita. Alega não dispor de numerário em espécie para arcar com as custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Recurso tempestivo e processado com a concessão do efeito buscado. Contraminuta pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

De proêmio, não há como indeferir a Justiça Gratuita baseado na contratação de advogado particular, força do dispositivo processual:

“Artigo 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Nesse sentido, trecho do AgRg no ARESP nº 257029/RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.”

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Insurgência. Cabimento (...) Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do

benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269892-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)”

No presente caso, o benefício deve ser indeferido, mas por outros motivos. De certo que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

A agravante apenas apresentou extrato de conta corrente (fls. 82/83 dos originários), fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 5.085,46 (fs. 98/10 dos originários), declaração de imposto de renda informando a propriedade de dois imóveis (fls. 105/113) e holerite com renda de R\$ 9.580,85 (fls. 114/121).

Oportunizada novamente a juntada de documentos nesta Instância, apresentou Relatório de Cheques sem Funda sem registros (fls. 17); Relatório de Relacionamento com 9 instituições financeiras (fls. 18/19); relatórios de chave pix (fls. 20); Relatório de Empréstimos e Financiamentos (fls. 21/24); extrato de conta corrente junto ao Banco Santander com saldo negativo de R\$ 177,95 (fls. 25/36); fatura de cartão de crédito com pagamentos dos valores de R\$ 7.050,35 e R\$ 2.077,98 nos meses de novembro e dezembro (Fls. 37/45); fatura do cartão Porto Bank de R\$ 5.107,60 (fls. 46/52), R\$ 5.085,46 (fls. 53/59), R\$ 2.073,09 (fls. 60/66), R\$ 4.902,19 (fls. 67/73); extrato de conta corrente no Mercado Pago com valor positivo de R\$ 54,20 (fls. 74/78); conta de telefone de R\$ 77,08 (fls. 82/84) e água de R\$ 227,21 (fls. 85); extrato de conta corrente no Banco Inter com saldo positivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até R\$ 3.945,95 (fls. 87/94) e Documento de “Posição Consolidada de Investimentos” ilegível (fls. 100/101).

Diante das provas apresentadas, vê-se que o volume financeiro de operações, a ampla relação com o sistema bancário e, bem assim, em relação à causa de pedir, restou demonstrada a capacidade financeira da agravante em carcar com os valores de R\$ 3.889,15 (de custas iniciais, considerando o valor de R\$ 259.277,00) e de R\$ 555,10 (custas recursais), sem prejuízo do próprio sustento.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita à agravante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator